



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017246-65.2012.815.0011

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : HSBC Bank Brasil S/A
ADVOGADA : Marina Bastos da Porciuncula Benghi
APELADA : Maria Farias Guimarães
ADVOGADA : Rochanna Mayara Lúcio Alves Tito
ORIGEM : Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande
JUIZ : Bartolomeu Correia Lima Filho

**AÇÃO DE RESTITUIÇÃO C/C DANOS MORAIS.
SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.
TRANSAÇÃO APÓS A INTERPOSIÇÃO DE
RECURSO. APELAÇÃO CÍVEL PREJUDICADA.**

- Diante da transação entre as partes, não resta outra providência a ser adotada pelo Relator senão reconhecê-la e considerar prejudicada a análise do recurso, nos termos dos arts. 557, do CPC, e 127, XXX, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça da Paraíba.

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta pela HSBC BANK BRASIL S/A contra a sentença de fls. 68/72 proferida pelo Juiz da 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande que, nos autos da Ação de Restituição c/c Danos Morais ajuizada por MARIA FARIAS GUIMARÃES, julgou procedente o pedido autoral, condenando a Promovida ao ressarcimento do valor de R\$ 5.858,88 (cinco mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e oito centavos), com juros de 1% e correção pelo INPC, contados a partir da citação. Condenou, ainda, a Demandada ao pagamento do montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, a contar da data da sentença, com juros de 1% e correção monetária pelo INPC.

Em suas razões, fls. 77/99, pugna pelo provimento do recurso, para que seja julgado improcedente o pedido inicial. Caso contrário, requer a redução da condenação imposta.

Sem contrarrazões – certidão de fl. 115.

O Ministério Público não ofertou parecer de mérito, fls. 120/122.

Petição às fls. 124/127, requerendo a juntada de Acordo celebrado entre as partes, protocolizado junto à Comarca de Origem na data de 19/11/2014.

É o relatório.

DECIDO

A matéria em cotejo não carece maiores delongas, posto que o presente Apelo restou prejudicado, ante o acordo entre as partes, conforme fls. 124/127.

Dispõe o art. 557 do CPC:

“Art. 557 – O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.(grifei)

Assim, cumpre-me aplicar o contido no art. 127, XXX, do Regimento Interno desta Corte, que prevê:

“Art. 127 – São atribuições do relator:

*.....
.....
XXX – julgar prejudicado pedido ou recurso que haja perdido o objeto, e homologar desistência, ainda que o feito se ache em mesa para julgamento”.*

Com estas considerações, **JULGO PREJUDICADO O RECURSO.**

João Pessoa/PB, ____ de janeiro de 2015.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator**